



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.463, DE 2016

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta dispositivo ao art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a notificação de infração.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2002, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a entrega da notificação de infração.

Art. 2º O art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 282.....”

§ 6º A notificação deverá sempre ser entregue pessoalmente ao infrator ou, na sua ausência, ao seu representante legalmente constituído, salvo no caso de, comprovadamente, haver indícios de recusa do infrator de recebe-la, quando a notificação poderá ser recebida por terceiros, com a aposição da assinatura de duas testemunhas e a descrição do motivo no comprovante de entrega. ” (NR)

Art. 3º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2002, no qual visa impedir que as notificações sejam entregues a porteiros de prédios, vizinhos e outros, fazendo com que o possível infrator perca o prazo para os recursos, fato que tem alimentado as denúncias da existência de uma indústria de multas no país, especialmente quando são notificações oriundas de equipamentos eletrônicos de controle de velocidade

É direito do cidadão ser informado claramente de qualquer infração, dentro dos prazos legais para recursos, de forma que não esse direito não seja violado, o que tem sido negando-lhe com frequência, por deficiência ou má-fé de algumas autoridades públicas.

Essas, enfim, são as razões pelas quais peço o aperfeiçoamento e a aprovação de presente proposta.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
.....

Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades
.....

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

Art. 283. (VETADO)
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO